

## **A importância da Teoria Tridimensional do Direito e sua aplicabilidade nos Cursos de Direito: um estudo bibliográfico sobre Miguel Reale no período de 1986 a 2006 <sup>1</sup>**

*Sílvio Firmo do Nascimento* – IPTAN

Doutor em Filosofia – Universidade Gama Filho – RJ

Fone: (32)3374-2063

E-mail: silviofirmodonascimento@gmail.com

Data de recepção: 02/03/2009

Data de aprovação: 18/03/2009

**Resumo:** O presente texto é fruto da pesquisa acima intitulada e analisa do ponto de vista filosófico-jurídico de Miguel Reale (1910-2006) o conceito e caracterização da sua Teoria Tridimensional do Direito, seus antecedentes históricos, sua originalidade e os modelos jurídicos. A metodologia utilizada na pesquisa foi de revisão bibliográfica, com o intuito de conseguir obter uma maior compreensão de referida teoria, fazendo com que ela se torne mais acessível aos estudantes de Direito, sobretudo com comunicações em eventos como Mostras Científicas, Semanas de Direito e Filosofia e com produção de artigos. Enfim, fizemos uma pequena amostragem da aplicabilidade da teoria e o impacto social do Curso de Direito para São João del-Rei e Região Campos das vertentes mediante questionário que foi aplicado a três alunos do 4º período do Direito e três recém-formados no Curso de Direito do IPTAN – São João del-Rei/MG.

**Palavras-chave:** Miguel Reale. Teoria Tridimensional do Direito. Modelos jurídicos.

<sup>1</sup> Este artigo é fruto de Iniciação Científica: pesquisa realizada em 2008 no IPTAN - São João del-Rei/MG. Nossos agradecimentos: *Esp. Mônica Geralda Palhares* – Assistente Técnico; *Roberto Rômulo Braga Tavares* e *Michele Aparecida de Oliveira* – pesquisadores.

## **Introdução**

O texto a seguir visa a refletir sobre a importância da Teoria Tridimensional do Direito nos Cursos de Direito, vendo sua aplicabilidade mediante um estudo bibliográfico de Miguel Reale nos seus últimos 20 anos de vida. A riqueza de conhecer Miguel Reale deve-se ao fato de ele ter sido o sistematizador da Teoria Tridimensional do Direito, vendo no Direito uma realidade cultural, em que existe caráter dialético entre fato e valor estudados numa integração em torno da norma jurídica.

Frisamos que a Teoria Tridimensional do Direito se constitui num dos mais importantes referenciais jurídicos, não mais nos moldes da lógica formal, mas no exercício jurídico em que se processa a vida humana feita de direitos e obrigações.

A obra de Miguel Reale renova-se no tempo e no espaço para ser o homem filósofo ou jurista um ser em processo existencial. É o que veremos a seguir.

### **1- Biografia de Miguel Reale (1910-2006)**

Miguel Reale nasceu em São Bento do Sapucaí – SP, aos 06 de novembro de 1910 e faleceu em São Paulo aos 14 de abril de 2006. Filho do Dr. Braz Reale e de Dona Felicidade Chiarardia Reale. Ingressou na universidade em 1930, aos 20 anos de idade. Formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) em 1934. Possui um *Curriculum Vitae* riquíssimo como advogado, jurista, filósofo, político, ensaísta, poeta e memorialista.

A sua bibliografia fundamental compõe-se de obras de

Filosofia, Filosofia Jurídica, Teoria Geral do Direito, Teoria Geral do Estado, além de vários trabalhos nos ramos do Direito Público e Privado. Conquistou, por concurso, a cátedra de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1941, apresentando a tese Os fundamentos do Direito, em que já estabelece as bases de sua Teoria Tridimensional do Direito, com a qual tem início nova fase na doutrina jurídica nacional. Seu livro Teoria do Direito e do Estado (1940), de concepção geminada, é considerado uma das obras básicas nesse campo do conhecimento jurídico-político.

Integra o Conselho Administrativo do Estado de São Paulo, de 1942 a 1945, tendo sido autor de várias reformas fundamentais na legislação paulista, principalmente na área da educação e da cultura. Em 1947 foi Secretário da Justiça do Estado de São Paulo, instituindo o Departamento Jurídico do Estado e criando a primeira "Assessoria Técnico-Legislativa" do país, que serviu de modelo para outros Estados.

Entre 1949 e 1950 foi Reitor da Universidade de São Paulo – USP e, nessa década, foi convidado a ministrar cursos e conferências sobre Filosofia do Direito em vários países da América Latina e da Europa. Sem prejuízo de suas atividades docentes, manteve sempre escritório de advocacia elaborando trabalhos forenses e pareceres, diversos deles publicados em livros e opúsculos.

Foi homenageado, um ano antes de falecer, pela Academia Brasileira de Filosofia.

## 2- História da Teoria Tridimensional do Direito

A Teoria Tridimensional do Direito nasceu de uma intuição juvenil do jus-filósofo Miguel Reale, ou seja, desde os bancos acadêmicos da Faculdade de Direito do “Largo São Francisco”, no ano de 1930. Com a publicação de seu primeiro livro *O Estado Moderno* (1934), teve uma tênue idéia do que seria o tridimensionalismo. No entanto, já em 1940 teria pensado que o direito não poderia ser concebido à maneira de Hans Kelsen (1881-1973).<sup>2</sup>

A originalidade de Reale está na superação de Kelsen, propondo sua fórmula (REALE, 2000, p. 119): “O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores”. Sendo assim, os três elementos fato, valor e norma dialetizam-se na teoria tridimensional jurídica. Há uma dinamicidade integrante e convergente entre essas três dimensões, de modo que temos três ordens de dialética conforme o seu sentido dominante no processo, apresentado da seguinte maneira (*idem*, p. 121):

Ciência do Direito	Fato	Valor	Norma
Sociologia do Direito	Norma	Valor	Fato
Filosofia do Direito	Fato	Norma	Valor

O direito seria uma realidade trivalente ou tridimensional (REALE, 2000, p. 121). O Direito, segundo

<sup>2</sup> Kelsen (1881-1973) estava, em 1940, no auge de sua primeira fase, tendo ele, ao todo, teve três fases. Foi um jurista que mudou muito ao longo do tempo. Em 1940, era conhecido, sobretudo como o jurista da norma, do normativismo hierárquico, da pirâmide das normas jurídicas, conforme expunha em sua *Teoria Pura do Direito*.

Reale, seria sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no enfoque de pesquisa.

Podemos dizer que a história do direito, antes de surgir a Teoria Tridimensional do Direito, apresentava o Direito com certo reducionismo e muito abstrato. O próprio Reale constata isso, quando afirma:

Já foi dito – e a afirmação é válida em suas gerais dominantes – que a mentalidade do século XIX foi fundamentalmente analítica ou reducionista, sempre tentada a encontrar uma solução unilinear ou monocórdica para os problemas sociais e históricos, ao passo que em nossa época prevalece um sentido concreto de totalidade ou de integração na acepção plena destas palavras, superadas as pseudototalizações realizadas em função de um elemento ou fator destacado do contexto da realidade (CUNHA E SILVA NETO, 2005).

Na história precedente à sistematização da tridimensionalidade jurídica destacam-se duas correntes filosófico-jurídicas que fundamentavam o Direito: o sociologismo jurídico e o formalismo. A primeira tomava os fatos jurídicos estabelecendo uma mera descrição de uma realidade que se desenvolveu sob a influência do positivismo e da sociologia “empírico-naturalista” (REALE, 2000, p. 18). Já o formalismo recebeu influência de Immanuel Kant e via que a realidade é apreendida a partir de certos princípios *a*

necessitava uma integração dos elementos contrapostos e unilaterais. Porém, para Reale isso não resolveria o problema do Direito que ficaria reduzido na bidimensionalidade. Vale reproduzir o raciocínio de Cirell Czerna (*apud* CUNHA E SILVA NETO, 2005) sobre a insuficiência daquelas posições para a produção do elemento integrador:

Se o formalismo lógico acusava o sociologismo de esquecer o critério segundo o qual realidade deve ser ordenada, o sociologismo naturalístico acusava o formalismo de esquecer a realidade viva, encerrando-se na universalidade lógica puramente abstrata. Perante essa “unidimensionalidade”, representada por cada uma das tendências opostas, surge a exigência de compreender a totalidade como uma integração dos elementos contrapostos; mas esta não poderia ser o resultado de uma “bidimensionalidade”, porque para que tal integração se desse, nenhuma das duas dimensões poderia oferecer o elemento integralizante: era necessário, pois, que surgisse um terceiro elemento, e que a totalidade adquirisse, por isso mesmo, um aspecto tridimensional.

Reale defende a necessidade do valor para superar a bidimensionalidade jurídica, vendo nele o elemento mediador entre a norma e o fato. Contudo, exige-se para isso a visualização de uma unidade na realidade do direito. Assim o

entende Cirell Czerna (*apud* CUNHA E SILVA NETO, 2005):

Entre a norma e o fato surge assim o valor, como intermediário, como mediador do conflito, elemento de composição da realidade em suas dimensões fundamentais. Interessa ressaltar a exigência de entender a realidade como unidade, sem a qual não se explicaria a tendência a integrar os dois elementos contrapostos, que se deixariam separados num dualismo irreduzível, exigência que unicamente pode explicar, na verdade, o surgir da “tridimensionalidade”.

No momento anterior à construção de filosofia da tridimensionalidade dinâmica – específica a Miguel Reale – a correlação existente entre os planos fático, axiológico e prescritivo do Direito não foi de logo notada pelos juristas e filósofos. Tal realidade é bem delineada por Reale (*apud* CUNHA E SILVA NETO, 2005):

É preciso observar que a unidade ou correlação essencial existente entre os aspectos fático, axiológico e prescritivo do Direito não foi logo claramente percebida pelos juristas e jusfilósofos, os quais, como vimos, foram antes tentados a compreender o fenômeno jurídico à luz de um ou de dois elementos discriminados, dando, assim, origem às teorias reducionistas [...].

No amadurecimento das idéias que levaram à sistematização do tridimensionalismo são encontrados momentos diversos da teoria. No primeiro momento tivemos um tridimensionalismo genérico mais abstrato e composto pelos elementos fato, valor e norma. Portanto, a teoria tridimensional do Direito não surgiu de repente, mas se formou ao longo do tempo, cheia de autocrítica (REALE, 2000, p. 23-52).

Somente após a superação dos estudos estanques do fato, valor e da norma é que podemos chamar Teoria Tridimensional do Direito propriamente, ou seja, “tridimensionalismo específico”. Nesta fase, temos as formulações mais qualificadas da teoria do tridimensionalismo. Por exemplo, ao lado de Reale temos Wilhelm Sauer, um dos filósofos que vai elaborar uma teoria da tridimensionalidade mais complexa na década de 40. Afirma Reale que Sauer concebe a tridimensionalidade num plano estático, “desligado da experiência jurídica como processo histórico”. Criticando a tridimensionalidade de Sauer, Reale (2000, p. 26) aduz:

Não nos explica, com efeito, como é que os três elementos se integram em unidade, nem qual o sentido de sua interdependência no todo. Falta a seu tridimensionalismo, talvez em virtude de uma referibilidade fragmentada ao mundo infinito das “mônadas de valor”, falta-lhe o senso de desenvolvimento integrante que a experiência jurídica reclama.



A “Teoria Tridimensional do Direito” de Reale aparece em 1940, quando o jurista Hans Kelsen já brilhava há muito no cenário internacional. Para Kelsen o Direito é mera norma. A Teoria Tridimensional do Direito” de Reale torna-se célebre e contrasta com o normativismo hierárquico de Kelsen, em particular porque nas palavras do jusfilósofo brasileiro (*apud* CUNHA E SILVANE TO, 2005):

[...] a norma é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. Desse modo, pela primeira vez, em meu livro *Fundamentos do Direito* eu comecei a elaborar a tridimensionalidade. Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor.

Como vimos, o Direito é essencialmente processo de humanização e por isso dialético.

### 3- Conceito e caracterização da Teoria Tridimensional do Direito

Não poderíamos começar a explanação desta teoria sem admitirmos, como pressuposto de nosso diálogo, uma noção propedêutica<sup>3</sup> do que vamos falar. Aos olhos do homem comum o Direito seria lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e desolidariedade. Ou melhor, o direito é, por conseguinte, um fato ou um fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela.

Temos várias ciências afins ao Direito. Dentre elas é de suma importância ao nosso estudo a Filosofia do Direito. Filosofia é uma palavra de origem grega, de *philos* (amizade, amor) e *sophia* (ciência, sabedoria). Conceito este que surgiu em virtude de uma atitude atribuída a Pitágoras, que recusava o título de *sophos* (sábio). Filósofo, portanto, etimologicamente falando, não é o senhor de todas as verdades, mas apenas um fiel amigo do saber.

A Filosofia do Direito seria uma investigação permanente e desinteressada das condições morais, lógicas e históricas do fenômeno jurídico e da Ciência do Direito. Sendo assim, o filósofo do Direito indaga os princípios lógicos, éticos e histórico-culturais do Direito.

O direito sofreu grandes transformações ao longo dos tempos. Podemos notar isso pelo direito vivido anteriormente

<sup>3</sup> Propedêutica constitui-se nos estudos preliminares sobre o direito, introdução ao estudo do direito.

nas forças estatais, regras religiosas, morais e jurídicas.

O Direito é a Ciência da Justiça. Para alguns, a justiça é vista como expressão de harmonia aritmética de proporção, entretanto para outros é vista como a força que liga os homens entre si, determina a passagem do caos para o cosmo, um alvo a ser atingido. Daí surgiu a acepção do direito como algo que troca uma direção. Servir a justiça seria servir a Deus. O homem que cumpre a lei não faz outra coisa senão respeitar um enlace que é de natureza divina. Pouco a pouco, o direito foi se libertando desses elementos mitológicos, entretanto guarda ainda seu sentido primordial. É através dos tempos que o direito se humaniza, no sentido de encontrar em si mesmo, no próprio homem a sua gênese. É bom mencionar que o homem teve a primeira noção de lei como comando ou imperativo, para depois concebê-la como relação objetiva entre fenômenos. Apesar de o homem buscar cada vez mais o direito e seus fundamentos nos fenômenos divinos, constatou que, no fundo, a justiça estava nele mesmo.

Na realidade, o direito foi visto como norma ou como *Lex*. Podemos afirmar que aí se situa a jurisprudência que não seria estudo puro e simples dos valores de justiça, mas a indagação das concreções da justiça. Segundo Miguel Reale (2002, p. 85-291), através de um estudo sumário de experiência das estimativas históricas, dos significados da palavra direito se definiram três elementos fundamentais: valor, norma e fato. Sendo assim, pode-se apreciar por abstração o Direito em tríplice sentido.

A Teoria Tridimensional do Direito é a filosofia que entende o direito como um sistema em que “fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica” (REALE, 2000, p. 57), o que aponta no sentido de que os filósofos, juristas e sociólogos não devem estudar nem analisar esses elementos de forma isolada, mas, sim, associados ao “mundo da vida”. Isso significa que as investigações do filósofo, do jurista e do sociólogo passam a ter um sentido dialético. Com outra terminologia, a sentença judicial é apreendida segundo uma experiência axiológica concreta e não apenas como um ato lógico formal, resultante unicamente de um silogismo. Em tal sentido, Reale (*apud* CUNHA E SILVA NETO, 2005) ressalta:

É necessário aprofundar o estudo dessa “experiência normativa”, para não nos perdemos em cogitações abstratas, julgando erroneamente que a vida do Direito possa ser reduzida a uma simples inferência de Lógica formal, como a um silogismo, cuja conclusão resulta da simples posição das duas premissas. Nada mais ilusório do que reduzir o Direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinam os preceitos jurídicos e os fatos que os condicionam, tanto na sua gênese como na sua ulterior aplicação.

Os valores aí não são tratados como entidades metafísicas, mas que “se realizam funcionalmente no próprio processo, numa concreção móvel unitária ao mesmo tempo, que não pode dar lugar a formalísticas abstrações reducionistas ou isoladores” (CZERNA. 1999, p. 127). Em conformidade com essa assertiva não há como o estudioso do Direito (sociólogo, filósofo ou jurista) isolar, de forma absoluta, os elementos fato, valor e norma e se obter um resultado científico satisfatório.

Nesse sentido, a experiência jurídica, como estrutura tridimensional, é feita não só de pessoas e das coisas pertencentes ao mundo, mas também das valorizações daí decorrentes. A tridimensionalidade, ao trabalhar com a experiência jurídica, tem como um dos seus traços a própria atualização dos valores e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico. Observando esta realidade, assinala Reale (1999, p. 21):

É para essa objetivação normativa que volve fundamental a atenção do jurista, visando à atualização dos valores que nela se consagram. Já o “político do direito” ou o legislador, olhos atentos para experiência jurídica em geral, cuidam de aperfeiçoar o ordenamento em vigor, para adequá-lo às novas exigências da sociedade.

De acordo com Miguel Reale, o direito é tridimensional, visto como elemento normativo, disciplinando

direito, esta só seria obtida mediante a consideração dos três aspectos discriminados (Fato, Valor e Norma), dizendo que é tarefa do jus-filósofo realizar uma síntese final das análises feitas separadamente pelos especialistas em direito.

Já o Tridimensionalismo específico assinalaria um momento ulterior no desenvolvimento dos estudos superando as análises em separado do fato, do valor e da norma como se fossem fatias de uma realidade global, ou seja, seria inadmissível qualquer pesquisa sobre o direito que não se aplique a consideração dos três fatores (fato, valor e norma). Essa forma de compreensão foi constituída, a partir de 1940, coincidindo então, com as célebres contribuições de Sauer.

A tridimensionalidade constitui-se numa das notas essenciais e características da experiência jurídica, depois compartilhada por Luis Recásens Siches. Constatamos as várias modalidades de concepções tridimensionais genéricas e diferentes teorias tridimensionais específicas que merecem realce, a distinção entre os três elementos numa coordenação integrante, mas estática de perspectivas. Temos, como exemplo, o grande pensador Wilhelm Sauer e Jerome Hall dando mais ênfase ao valor; este, ao fato social.

*Esquema das Teorias Tridimensionais (REALE, 2000, p. 119)*

Elementos Constitutivos	Nota Dominante	Concepções Unilaterais
Fato	Eficácia	Sociologismo Jurídico
Valor	Fundamento	Moralismo Jurídicos
Norma	Vigência	Normativismo Abstrato

Tridimensionalidade Específica

Na primeira coluna são indicados os elementos constitutivos da experiência jurídica (fato, valor e norma), na segunda a nota dominante quer se referir aos elementos discriminados com o nome de eficácia, vigência e fundamento. A tridimensionalidade genérica do direito se refere à combinação dos três pontos de vista unilaterais, ou seja, os resultados que decorrem de estudos levados a cabo separadamente. A tridimensionalidade específica resulta de uma apreciação inicial da relação existente entre fato, valor e norma no interior de um processo de integração que abrange os problemas do fundamento, vigência e da eficácia do direito.

A Teoria Tridimensional do Direito é a filosofia jurídica que entende o Direito como a ciência em três dimensões: o fato, o valor e a norma. A posição de Miguel Reale faz com que qualquer teoria que admita um estudo separado daqueles três elementos (fato, valor e norma) logre infrutífera e improdutiva para a explicação do fenômeno jurídico.

Tal realidade é bem delineada por Reale (2002, p. 511):

É preciso observar que a unidade ou correlação essencial existente entre os aspectos fático, axiológico e prescritivo do Direito não foi logo claramente percebida pelos juristas e jusfilósofos, os quais, como vimos, foram antes tentados a compreender o fenômeno jurídico à luz de um ou de dois elementos discriminados, dando, assim, origem às teorias reducionistas [...].

A partir do pensamento acima, vemos que, segundo Reale, o Direito seria a ordenação bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum. Direito significa tanto o ordenamento jurídico (o sistema de normas) quanto a ciência que o estuda (Ciência do Direito ou Jurisprudência). Como vimos, várias são as acepções da palavra direito. A análise delas veio demonstrar a correspondência entre os três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o direito como valor de justiça).

Nas últimas décadas a tridimensionalidade jurídica tem sido objeto de estudos sistemáticos até culminar numa teoria. Os elementos dessa teoria (fato, valor e norma) coexistem numa unidade concreta.

#### **4- Originalidade da Teoria Tridimensional do Direito**

Miguel Reale pensa que o direito, como qualquer ciência, é dialético e sempre sujeito à complementaridade, pois todo conhecimento está sempre aberto a novas possibilidades em decorrência de seu caráter dialético e, por isso, de natureza relacional (REALE, 1994, p. 72). Nesse sentido, a sua teoria jurídica é original, superando a anterior caracterizada como abstrata e estática. Ao trabalhar com esse aspecto dialético de sua teoria, Reale em verdade admite que o tridimensionalismo anterior à sua elaboração era “abstrato e estático”.



Esse posicionamento do autor faz com que, no plano do conhecimento, não haja a redução do sujeito em objeto ou o contrário, tendo em conta que

[...] visto como algo haverá sempre a ser convertido em objeto e, ao mesmo tempo, algo haverá sempre a atualiza-se no tocante à subjetividade, através de sínteses empíricas que se ordenam progressivamente no processo cognoscitivo (CZERNA, 1999, p. 17).

O caráter dialético e relacional da tridimensionalidade realeana evidencia que no mundo dos valores e da prática há uma intensa relatividade, pois como descrito na teoria do jus-filósofo brasileiro a correlação existente entre sujeito e objeto é de complementaridade. Analisando esta correlação de implicação, observa Reale (2000, p. 571):

Tal correlação de implicação não pode jamais se resolver mediante a redução de uns aspectos nos outros: na unidade concreta da relação instituída tais aspectos mantêm-se distintos e irreduzíveis, daí resultando a sua dialeticidade, através de “sínteses relacionais” progressivas que traduzem a crescente e sempre renovada interdependência dos elementos que nela se integram.

Em passagem da sua obra *Filosofia do Direito*, Reale (2002, p. 571) avalia com precisão a questão do processo dialético de complementariedade, a saber:

Na realidade, porém, fato e valor, fato e fim estão um em relação com o outro, em dependência ou implicação recíproca, sem se resolverem um no outro. Nenhuma expressão de beleza é toda a beleza. Uma estátua ou um quadro, por mais belos que sejam não exaurem as infinitas possibilidades do belo. Assim, no mundo jurídico, nenhuma sentença é a Justiça, mas um momento de Justiça. Se o valor e o fato se mantêm distintos, exigindo-se reciprocamente, em condicionalidade recíproca, podemos dizer que há entre eles umnexo ou laço de polaridade e de implicação. Como, por outro lado, cada esforço humano de realização de valores é sempre uma tentativa, uma conclusão, nasce dos dois elementos um processo, que denominamos “processo dialético de implicação e polaridade”, ou, mais amplamente, “processo dialético de complementariedade”, peculiar à região ôntica que denominamos cultura.

A originalidade da Teoria Tridimensional do Direito de Reale encontra-se na experiência social essencialmente dialética. Sobre tal situação teórica, alerta aquele mestre:

Mister é não olvidar que a compreensão do direito como “fato histórico-cultural” implica o conhecimento de que estamos perante uma realidade essencialmente dialética, isto é, que não é concebível senão como *processus*, cujos elementos ou momentos constitutivos são fato, valor e norma, a que dou o nome de “dimensão”

em sentido, evidentemente, filosófico, e não físico-matemático (REALE, 2000, p. 75).

Visualizamos a Teoria Tridimensional do Direito num processo essencialmente dialético, em que as regras jurídicas são compostas de material vivo acumulado na história. Assim, a norma contém a correlação dos fatos e valores, o que poderia determinar uma futura conversão em fato, haja vista um outro processo de integração normativa originado de novas exigências valorativas, a dizer:

Em suma, o termo “tridimensional” pode ser compreendido como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático axiológica, podendo a norma, por sua vez, converte-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas. Desse modo, quer se considere a experiência jurídica, estaticamente, na sua estrutura, quer em sua funcionalidade, ou projeção histórica, verifica-se que ela só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, consubstanciado-se nas regras de direito toda a gama de valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana, e que o intérprete deve procurar captar, não apenas segundo as significações particulares emergentes da “praxis social”, mas também

na unidade sistemática e objetiva do ordenamento vigente (REALE, 2000, p. 77).

## 5- Modelos jurídicos

Miguel Reale (2000, p. 153) cria a “teoria dos modelos do direito”, classificando os modelos em modelos em jurídicos e doutrinários. Os “modelos jurídicos” são os direitos que possuem “natureza prescritiva, inseparáveis das fontes de que promanam, sendo, de origem legal, costumeira, jurisprudencial ou negocial” (REALE, 2003, p. 153). Os modelos doutrinários são os “de natureza hermenêutica, não necessariamente vinculados às fontes” (*idem*, p. 153). Noutras palavras, Reale (2003, p. 153) sintetiza: Põe-se, portanto, fim a *vexata quaestio* sobre se a doutrina é ou não fonte do direito, por ter ela natureza própria de caráter hermenêutico, bem diversa do que acontecia ao tempo em que o saber dos jurisconsultos possuía força vinculante. A partir da transcrição do pensamento acima, temos a clareza de que Reale possui como pressuposto que o direito tem sua fonte na coercibilidade, ou melhor, sem coerção o direito não tem sua razão de ser. Reproduzimos o raciocínio de Reale no que tange a tal questão:

Cumprido, por conseguinte, ter presente que, a propósito do sentido ou valor das normas jurídicas vigentes, são formuladas pelos juristas interpretações de natureza doutrinária ou científica, destituídas de força

cogente, limitando-se sua função a dizer o que os modelos significam. Como variam os critérios e paradigmas interpretativos, as proposições e modelos hermenêuticos – que no seu todo compõem o corpo da doutrina, ou o Direito Científico, conforme terminologia de Savigny – dependem da posição de cada exegeta, os quais se distribuem em distintas teorias ou correntes de pensamento.

[...]

É por essa razão, pela não-precritibilidade dos modelos hermenêuticos, que não considero a doutrina uma das fontes do direito, o que não lhes diminui, absolutamente, a relevância, visto como é tarefa da doutrina esclarecer a significação das fontes de direito, para saber, por exemplo, se elas todas se reduzem, em última análise, à lei; se elas existem em *numerus clausus*; se entre elas há uma hierarquia etc. (REALE, 1994, p. 107).

Além da vigência e eficácia das normas jurídicas, temos nelas o caráter hermenêutico de preencher as lacunas do sistema normativo. Os modelos hermenêuticos são convertidos em modelos prescritivos graças ao poder constitucionalmente conferido ao juiz (REALE, 1994, p. 107). Além do caráter hermenêutico, segundo Miguel Reale, temos outras fontes que possuem característica essencialmente prescritiva. São os pressupostos de validade do direito para que seja obedecido e obrigatório. Sendo que tal reconhecimento de validade é delineado pela Constituição (REALE, 1994, p. 14).

Miguel Reale é enfático na afirmação de que o direito é essencialmente normativo, deixando a concepção naturalista ou sociológica numa dimensão metajurídica. Nas palavras do jus-filósofo:

Desse modo, a teoria das fontes se transfere para um plano metajurídico, obedecendo a uma pluralidade imprevisível de focos de irradiação de regras, cuja juridicidade caberia aos juristas e juízes reconhecer e aplicar segundo critérios postos por distintas ciências sociais. Penso eu que só a primeira noção de fonte antes examinada corresponde à natureza do Direito, o qual é sempre normativo, muito embora não seja exclusivamente normativo, como o sustentou Kelsen com sua Teoria Pura de Direito, isto é, desvencilhado de tudo que não seja normativo (REALE, 1994, p. 15).

Dentre os modelos jurídicos analisados por Reale (1994, p. 15), temos os seguintes: os jurídicos legais, o jurídico costumeiro, os jurisdicionais e os jurídicos negociais.

Os modelos jurídicos legais – modelos legislativos – são os relativos às leis, aos decretos legislativos e resoluções. A lei aí é compreendida tanto numa acepção ampla quanto numa acepção restrita. Característica desse modelo jurídico é a sua generalidade e universalidade, isto é, um modelo de irradiação *erga omnes*. Dito modelo se situa em grau destacado em relação aos demais, só tendo como limite a Lei Fundamental.

Miguel Reale, ao tratar dos modelos jurídicos legais, pondera que, do ponto de vista do valor, “todas as fontes se equiparam, dependendo do respectivo conteúdo, ou seja, da qualidade de seus modelos, a sua primazia axiológica (REALE, 1994, p. 67).

Esclarecendo melhor a questão referente ao aspecto lógico e axiológico desse modelo jurídico, Reale (1994, p. 67) acentua:

Parece-me importante assinalar a relevância da distinção ora feita entre anterioridade ou supremacia de uma fonte de direito, em relação às outras, de um ponto de vista lógico ou axiológico. Logicamente, isto é, sob o ângulo lógico-formal, a lei é sempre a fonte preeminente no sistema jurídico, mesmo porque ela pode ser lei de ordem constitucional, mas, do ponto de vista axiológico, uma fonte subordinada pode ter a atribuída à lei à qual ela se subordina. Isto demonstra que o estudo dos modelos jurídicos deve ser tanto no plano lógico quanto no axiológico, o que revela a riqueza de perspectivas do ordenamento jurídico.

No que se refere ao modelo jurídico costumeiro, Reale (1994, p. 68) alerta que seria “uma visão apequenada e errônea” considerar as normas consuetudinárias não suscetíveis de serem tomadas enquanto modelo jurídico tão-somente porque vinculadas a particulares usos e costumes.

É principalmente na seara do Direito Econômico que os

usos e costumes mais alimentam os modelos jurídicos. Na atividade econômica cotidiana resultam as mais ricas práticas mercantis, o que ocasiona o aparecimento de inúmeros ajustes e compromissos entre seus parceiros. Tais atividades terminam por se impor na sociedade e adquirirem a qualidade de juridicidade. Noutros termos, as suas práticas passam a ser reconhecidas pelos seus próprios parceiros e pelo próprio Estado. Constatando essa realidade, Miguel Reale (1994, p. 68) assinala com precisão:

Ao contrário do que se pensa, é imenso o número de modelos jurídicos costumeiros, não só no plano das relações internacionais, como no tocante a usos e costumes de ordem econômica, na esfera cambial e bancária. Durante muito tempo a Junta Comercial de São Paulo, obedecendo a uma praxe que vinha desde 1890, promovia o assentamento de usos e costumes mercantis vigentes no Estado, chegando mesmo a publicar “consolidações”, como as relativas às praças da Capital e de Santos.

Em relação aos modelos jurídicos, Miguel Reale (1994, p. 69) sublinha a sua relevância para o “mundo normativo”, e ressalta que paradoxalmente “sejam poucos os estudos sobre o conceito de jurisdição como fonte reveladora de normas jurídicas”.

Miguel Reale assevera que “a jurisdição é, pois, antes de mais nada, um poder constitucional de explicitar normas



jurídicas, e, entre elas, modelos jurídicos. Consoante o jusfilósofo brasileiro, esse modelo jurídico funciona de duas formas, que passamos a reproduzir do texto de Reale (1994, p. 70):

Esse poder decisório se desenvolve de duas formas distintas: normalmente, como exercício da jurisdição enquanto realização das normas legais adequadamente aos casos concretos, isto é, em função das peculiaridades e conjunturas próprias da espécie de experiência social submetida a julgamentos; e, excepcionalmente, no exercício da jurisdição enquanto poder de editar criadoramente regras de direito, em havendo lacuna no ordenamento.

Após a distinção acima feita por Miguel Reale, temos dois modelos jurídicos jurisdicionais, a dizer: um primeiro vinculado ao exercício normal da jurisdição, que dá ensejo ao denominado modelo subordinado e um segundo vinculado ao exercício excepcional da jurisdição, que origina o modelo autônomo. No modelo subordinado, exige-se do juiz uma atividade de subsunção, pois aqui aplica-se ao caso concreto em razão daquilo que se configura abstratamente. Já no modelo denominado autônomo, que Reale (1994, p. 70) intitula de “modelos jurisdicionais por excelência”, ocorre a correlação de dois princípios fundamentais, qual seja: a) O juiz não pode deixar de sentenciar a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei;

b) Quando a lei for omissa, o juiz procederá como se fora legislador.

Reale (1994, p. 70), escudado na história do Direito nacional, exemplifica como os modelos jurisdicionais supriram as deficiências de modelos legais, a título de se afastar uma injustiça no caso concreto, a saber:

[...] exemplo de jurisdição criadora temos com a consagração, pelo Supremo Tribunal Federal – graças, sobretudo ao Ministro Pedro Lessa da tese, sustentada por Rui Barbosa, do emprego do *habeas corpus* para a defesa da “posse de direitos pessoais” violados por abuso ou desvio, numa época em que tais direitos ainda não eram salvaguardados por mandado de segurança. Com o advento deste, o modelo da posse voltou ao seu leito normal, como exteriorização de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Também pretoriano foi o modelo jurídico disciplinador das relações entre concubinos, dada a inexistência de disposições legais sobre a espécie, preservando os direitos de quem houvesse, por seu trabalho contribuído para a formação de uma sociedade de fato, merecedora de amparo. Desse modo, o concubinato perdeu a sua configuração pejorativa para adquirir contornos de juridicidade, em função dos fatos e circunstâncias.

Do pensamento acima transcrito de Miguel Reale (1994, p. 72), deduzimos que o modelo jurisdicional se converte em instrumento eficaz de suprimento das deficiências dos modelos legislados, máxime no caso desses modelos legais serem lacunosos. O jus-filósofo chama-nos a atenção para a importância dos operadores jurídicos zelarem pela ótica clara do mecanismo jurisdicional, pois este exige sempre revisão, levando em conta as mudanças inerentes à dinâmica do sistema legal e a “emergência de novos valores sócio-econômicos, ou, por melhor dizer, culturais”.

A partir dessa reflexão vemos o quanto Miguel Reale é atual com os novos estudos da hermenêutica jurídica, devendo, por isso, ser pesquisado. Vejamos:

Essa alta visão do Poder Judiciário pressupõe, é claro, o superamento de uma concepção passiva da função dos magistrados, e, por conseguinte, da sentença como automática aplicação dos ditames da lei ao caso concreto, sem a participação criadora do juiz. Os estudos de Hermenêutica, uma das formas de conhecimento mais expressivas de nosso tempo, vieram demonstrar que o ato interpretativo implica sempre uma contribuição positiva por parte do exegeta, mesmo porque o ato de julgar, talvez o mais complexo e dramático dentre os atos humanos, importa no dever do juiz de situar-se, solitariamente e corajosamente, perante a prova dos autos e os imperativos da lei, a fim de enunciar o seu juízo, reflexo de sua

amadurecida convicção e de seu foro íntimo. Poder-se-ia dizer que o juiz torna-se eticamente alheio aos rumores da rua para que possa justamente se pronunciar sobre a causa, o que envolve o emprego de todas as virtudes de sua personalidade, abstraindo-se de enganosas pressões imediatas para poder captar a essência do justo, tal como este vai historicamente se configurando (REALE, 1994, p. 72).

Reale apresenta-nos, enfim, o modelo jurídico negocial, fruto do acordo entre as vontades e iniciativas individuais. Afirma que é considerado “a fonte negocial é dos canais mais relevantes da revelação do Direito” (REALE, 1994, p. 73). Este modelo negocial se visualiza hoje sob o prisma constitucional, uma vez que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência estão plenamente agasalhados pela Lei Fundamental de 1988, o que importa na proibição de o legislador ordinário vir a suprimir o “mundo dos contratos” (REALE, 1994, p. 73). Os modelos negociais representam a valorização da liberdade como valor supremo do indivíduo, enquanto cidadão e produtor. Os modelos negociais nos convidam respeitar a liberdade dos cidadãos enquanto pactuantes de um negócio jurídico, pena de resultarem inválidos, a saber:

É preciso, outrossim, ter presente que, em pé de igualdade com as demais fontes do direito, também a fonte negocial, para que sejam válidas as

normas e modelos através dela emanados, deve obedecer ao seu devido processo legal, que cabe a cada disciplina jurídica determinar, em consonância com as suas peculiaridades. Do ponto de vista da Teoria Geral do Direito, o pressuposto processual por excelência da fonte negocial diz respeito à liberdade real de decidir de todos os que participaram da instauração do negócio jurídico, pois fonte negocial e autonomia da vontade são termos que reciprocamente se implicam (REALE, 1994, p. 74).

Enfim, os modelos negociais são constituídos em harmonia com os modelos legais, implicando no reconhecimento duma dimensão hierárquica entre os modelos jurídicos do ponto de vista lógico-sistemático.

### **Considerações finais**

Após o fazer o percurso do roteiro sobre questões que nos propusemos a analisar a pesquisa sobre a Teoria Tridimensional do Direito entendemos que a experiência jurídica possui estrutura tridimensional, processa-se de modo dialético e por isso é original na história jurídica.

As formulações jurídicas na história anteriores à teoria tridimensional realeza foram reducionistas e unilineares, sobretudo na cultura jurídica do século XIX. Não superaram a dicotomia existente entre filósofos dogmáticos e positivistas. Já no século XX, especialmente no Brasil e com Miguel Reale, tivemos uma perspectiva dialética do direito, sobretudo

olhando a tensão existente no exercício jurídico na realidade social.

O direito passou a ser visto na sua unidade ou a correlação essencial existentes entre suas dimensões fática, axiológica e prescritiva do Direito. No entanto, a tridimensionalidade ainda é mal compreendida por muitos filósofos e juristas, decorrência natural de uma época em que essas dimensões eram estudadas de forma estaque e sem interligação entre elas. Por isso, sofreu muita autocrítica e desenvolveu-se como um processo de maturação histórico-cultural.

Podemos dizer que Reale sofreu influência da cultura alemã, especialmente de Immanuel Kant via Wilhem Sauer, especialmente quanto analisa o direito como ontognosilogia. Daí a sua visão de que o direito possui caráter dialético e não estático como Sauer o via. Reale não aceita o direito abstrato e genérico, superando a dicotomia histórica existente entre filósofos (teóricos ou metafísicos) e juristas (concretos e técnicos), propondo uma visão mais vivencial de respeito à consciência e cultura de cada pessoa envolvida na teia jurídica. A experiência jurídica passa a ser a alma jurídica vendo o direito como intelecção da transformação social. O direito é criação transformadora espacial e temporal, objetivado no tempo e na sociedade.

Pela teoria dos modelos jurídicos de Miguel Reale podemos ver que o direito se adapta e se renova tendo em conta as suas fontes. Os modelos do Direito são distinguidos em

modelos jurídicos (de natureza prescritiva) e modelos doutrinários (de natureza hermenêutica).

Assim, a doutrina não pode constituir-se em fonte de direito, pois o direito decorre da coercibilidade e eficácia concreta, iluminando a sua teoria. Conseqüentemente, temos os seguintes modelos de Direito: o modelo jurídico legal (leis, decretos legislativos, resoluções e o texto constitucional ), o modelo jurídico costumeiro (normas consuetudinárias, usos e costumes), modelo jurisdicional (decisões jurisdicionais ) e o modelo negocial (acordos de vontade, pactos etc.).

### Referências

- REALE, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*, São Paulo: Saraiva, 1984.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. *Fontes e Modelos do Direito* São Paulo: Saraiva, 1994.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. São Paulo, 1982.
- REALE, Miguel. *O Direito como Experiência*, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- CZERNA, Renato Cirell. *O Pensamento Filosófico e Jurídico de Miguel Reale*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CUNHA E SILVA NETO, Francisco da. *A Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale*. 2005. Disponível em ([www.advogado.adv.br/artigos/2005/franciscodacunhaesilvaneto/teoriatridimensional.htm](http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/franciscodacunhaesilvaneto/teoriatridimensional.htm)) Acesso em 17 de dez. de 2008.

**The importance of the Three-dimensional Law Theory and its  
applicability in Law Schools: a bibliographical study about  
Miguel Reale for the period 1986-2006**

**Abstract:** The present text - fruit of the above-entitled research – analyzes from Miguel Reale's philosophical-juridical point of view (1910-2006) the concept and the characterization of his Three-dimensional Law Theory, its historical antecedents, its originality, and the juridical models. Aiming at obtaining a better understanding of the above-mentioned theory, the methodology used in this research was based on a bibliographical review. Thus, the theory is expected to be accessible to Law students by means of academic presentations in events such as Scientific Expositions, Workshops (Courses of Law and Philosophy), and these activities include the production of scientific articles. Finally, we pointed out to the applicability of the theory and the social impact of the Course of Law for São João Del Rei and Campos das Vertentes area, by means of results from a questionnaire applied in four Law students and other three recently graduated (IPTAN), from São João del-Rei-MG.

**Keywords:** Miguel Reale – Three-dimensional Law Theory – Juridical Models